



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 10/11/2015

PROJETO DE LEI Nº 132/2015.

Altera a Lei nº. 5.000 de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a realização de exame de DNA para instituir processo de investigação de paternidade e maternidade.


1º Secretário

Nos termos do artigo 116 § 4º do Regimento Interno modifique-se, os parágrafos §§ 1º e 2º do art. 01 e art. 03º e parágrafo único, da Lei nº 5.000 de 30 de Dezembro de 1997, que passam a ter a seguinte redação:

Artigo 01 -

§ 1º - A defensoria Pública do Estado do Piauí realizará a identificação dos cidadãos e cidadã carentes titulares do direito de investigação de paternidade ou maternidade e os encaminhará, formalmente, à Secretaria de Saúde, para os fins previstos no "caput" deste artigo.

§ 2º - O Ministério Público do Estado do Piauí, sem prejuízo do § 1º, poderá requerer, em procedimentos administrativos ou oficiosos de investigação de paternidade ou maternidade por ele instaurado, o exame de código genético para cidadãos carentes, encaminhando-os à Secretaria de Saúde.

Art. 3- A Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, encaminhará, mensalmente, o relatório dos exames de código Genético(DNA) realizados, anexados dos respectivos resultados, à Defensoria Pública do Estado do Piauí e ao Ministério Público do Estado do Piauí.

Parágrafo único. A Defensoria Pública Do Estado do Piauí e o Ministério Público do Estado do Piauí ajuizarão, no âmbito de suas atribuições, as ações de investigação de paternidade e maternidade perante os juízos competentes.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ,
Teresina, 22 de Outubro de 2015.


Deputado WILSON BRANDÃO

PSB



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº. 8.560, de 29 de Setembro de 1992, regular a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento. Tal Lei expressamente prevê em seu artigo 2º, o seguinte:

Art. 2º. Em registro de nascimento de menor apenas com maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

(...)

§ 4º. Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao Representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº. 8.069/90, conferem ao Ministério Público(art.201) e a Constituição(art. 129) legitimidade ampla para atuação em defesa dos direitos de Crianças e adolescentes, mormente o direito à paternidade/maternidade, que se encontra sob o manto de direito personalíssimo, ensejador de proteção especial.

Desse modo, a legislação nacional confere ao Ministério Público a atribuição de ajuizamento dos processos de investigação de paternidade e maternidade, o que não exclui a iniciativa das partes legitimamente interessadas, por meio de órgãos como a Defensoria Pública.

Percebe-se, no entanto, que a Lei Estadual nº. 5.000, de 30 de dezembro de 1997, deixou de Prever o Ministério Público como legitimado para Requerer o exame de individualidade biológica através do polimorfismo da molécula do ácido desoxirribonucleico(Exame de DNA) à Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, que hoje é realizada esse procedimento por meio do Laboratório Central de Saúde Pública do Piauí – LACEN – PI.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

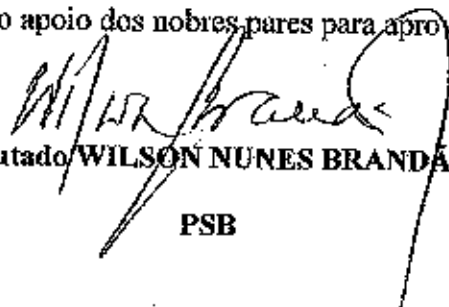
O Ministério Público vem atuando constantemente, em defesa do direito de filiação, abre procedimentos para averiguação do direito à paternidade/maternidade, sendo necessário, intentando a ação judicial de investigação de paternidade.

Ocorre que em muito facilitara a garantia desse direito caso o Ministério Público do Estado do Piauí possa solicitar diretamente ao órgão responsável, no caso a Secretaria de Saúde, a realização do Exame de DNA, inclusive em âmbito de processo administrativo instaurado, o que facilitaria o reconhecimento de paternidade/maternidade, reduzindo ou eliminando o subregistro de filiação de um dos genitores, o que provoca enormes prejuízos à crianças e adolescentes, particularmente em razão de o Ministério Público estar presente na grande maioria dos Municípios do Estado do Piauí.

Se uma mãe procurava o Ministério Público pedindo ajuda para confirmar a paternidade de seu filho, a única alternativa do órgão é ingressar com uma ação judicial solicitando um teste de DNA, o que pode levar mais de um ano.

Portanto, trata-se de um projeto de enorme abrangência social, pela oportunidade, julgamos apropriado apresentar a presente emenda, com base no artigo 116, §. 4º, do Regimento Interno desta Casa, para, de fato e de direito incluir o Ministério Público do Estado do Piauí como legitimado para realizar/requerer o Exame de DNA, junto ao Laboratório Central de Saúde Pública do Piauí – LACEN – PI.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação desta Emenda.


Deputado **WILSON NUNES BRANDÃO**

PSB



LEI Nº 5000 DE 30 DE ~~Dezembro~~ DE 1987

PUBLICADO

D. Oficial nº 251 de 30/12/1987

Dispõe sobre a realização de exame DNA para instruir processo de investigação de paternidade e maternidade e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

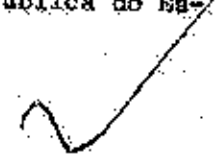
FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Secretaria da Saúde, através da Divisão de Atendimento ao Usuário, vinculada ao Departamento de Controle, Avaliação e Auditoria, realizará a coleta do material genético e procederá ao exame de Código Genético (DNA) para instruir processos de investigação de paternidade e maternidade promovidos por cidadãos ou cidadãs carentes.

Parágrafo único - A Defensoria Pública do Estado do Piauí realizará a identificação dos cidadãos e cidadãs carentes titulares do direito de investigação de paternidade ou maternidade e os encaminhará, formalmente, à Secretaria da Saúde, para os fins previstos no "caput" deste artigo.

Art. 2º - A realização gratuita do Exame de Código Genético (DNA), de que trata o Artigo 1º desta Lei, é assegurada às pessoas que se enquadram nas características definidas no Parágrafo Único do Artigo 2º da Lei 1.960, de 05 de fevereiro de 1950.

Art. 3º - A Secretaria da Saúde do Estado do Piauí encaminhará, mensalmente, relatório dos Exames de Código Genético (DNA) realizadas, acompanhados dos respectivos resultados, à Defensoria Pública do Estado do Piauí.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude
CAODIJ

CAODIJ – Ofício nº 89/2015

Teresina, 31 de agosto de 2015.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
WILSON NUNES BRANDÃO.
DEPUTADO ESTADUAL DO PIAUÍ

Assunto: apresentação de projeto de Lei/ alterar a Lei Estadual nº 5.000/97.

Senhor Deputado,

O Ministério Público vem atuando constantemente, em defesa do direito de filiação, instaurando procedimentos para averiguação do direito à paternidade/maternidade, sendo, caso necessário, necessário, intentando a ação judicial de investigação de paternidade, conforme a Lei Federal nº 8.069/90. Ocorre que a **Lei Estadual nº 5.000, de 30 de dezembro de 1997** deixou de incluir o Ministério Público como legitimado para solicitar o exame de DNA à Secretaria de Saúde, o que vem ocasionado prejuízos no atendimento de crianças e adolescentes para a garantia do direito de filiação.

A inclusão do Ministério Público como legitimado na referida facilitaria o reconhecimento de paternidade/maternidade, **reduzindo ou eliminando o subregistro de filiação de um dos genitores**, o que provoca enormes prejuízos à crianças e adolescentes, particularmente em razão de **o Ministério Público estar presente na**